

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 730, DE 1991

(Do Sr. João Mendes)

Dispõe sobre a utilização de gás natural em táxis
e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 82, de 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o uso de gás natural
em táxis nos municípios onde haja disponibilidade desse e-
nergético.

§ 1º A disponibilidade deve levar em conta a
seguinte ordem de prioridade para fornecimento:

I - Uso em cocção;

II - Uso em transporte coletivo e de carga;

III - Uso em táxis.

§ 2º Somente veículos com menos de cinco a-
nos de fabricação podem ser autorizados a fazer a conversão
para uso de gás natural.

Art. 2º O suprimento de gás natural a táxis
deve ser realizado por empresas especializadas na sua dis-
tribuição que operem estações de abastecimento a ônibus e a
veículos pesados de carga no mesmo município, através de
cooperativas.

Art. 3º O preço a ser fixado para a comercialização do gás natural para uso em táxis deve ser o mesmo cobrado para uso em ônibus.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição confere competência privativa à União para legislar sobre assuntos de energia, conforme o art. 22, inciso IV, assim como estabelece, no caso específico dos combustíveis de petróleo, que a lei ordenará sua venda e revenda (art. 238), juntamente com outros tipos de combustíveis.

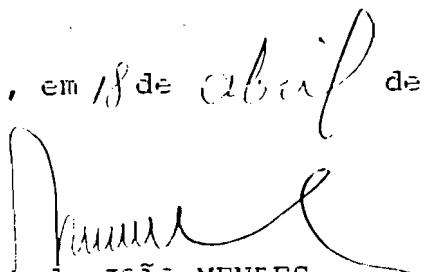
O gás natural ocupa, no rol dos combustíveis disponíveis no País, posição de destaque face ao baixo nível da poluição decorrente de sua queima, que o torna altamente desejado para consumo nos grandes centros, e face à sua disponibilidade, de acordo com informações da Petrobrás.

A dificuldade da sua utilização decorre da necessidade de compressão especial em instalações de alto custo. Trata-se de instalações altamente especializadas que exigem volumes compatíveis com o alto custo do investimento. Nesse sentido, o uso do gás natural em táxis favorecerá sua aplicabilidade como combustível veicular em ônibus e em veículos de carga, pois usará as mesmas instalações para abastecimento, em horários de trabalho compatíveis.

A aprovação deste Projeto de Lei permitirá fornecer serviços de transporte individual emergencial às classes de menor renda com menor custo, melhorará as condições de qualidade do ar nos grandes centros e ampliará a demanda de um energético disponível no País.

Por ser meritório, necessário e oportuno, espera-se contar com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1.991



Deputado JOÃO MENDES

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II

DA UNIÃO

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

IV — águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Título IX**DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS GERAIS**

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.